

**Portaria n.º 202204003869, de 11/07/2022 -
Proc n.º 102022730001640/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Roberto Borges Antunes – CPF: 865.433.422-34
Marca/Tipo/Chassi
VW/FOX CONNECT MB/Pas/Automovel/9BWAB45Z3L4005015

**Portaria n.º 202204003871, de 11/07/2022 -
Proc n.º 2022730004645/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Raimundo Nascimento da Paz – CPF: 038.846.782-72
Marca/Tipo/Chassi
FIAT/IDEA ATTRACTIVE 1.4/Pas/Automovel/9BD135019F2271674

Protocolo: 826823**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS-TARF****ACÓRDÃOS****PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N. 8491 – 1ª CPJ.RECURSO N. 14371 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 072013510000424-9). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO NA ENTRADA. PAGAMENTO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Deve ser confirmada a decisão singular que decide pela improcedência do AINF quando, apoiada em diligência fiscal e observada a prova dos autos, reconhece o pagamento dos créditos tributários realizados em momento oportuno e em total observância à legislação vigente. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/06/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 04/07/2022.

ACÓRDÃO N. 8490 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18956 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042016510003823-3). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. USO INDEVIDO DE CRÉDITO. ERRO NA DESCRIÇÃO DO FATO IMPUTADO AO SUJEITO PASSIVO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Escorreita a decisão singular que declara improcedente o AINF, quando não configurados na situação fática os fatos narrados no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/06/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 04/07/2022.

ACÓRDÃO N. 8489 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18733 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 062017510006445-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 1. Restou configurado a materialidade da ocorrência descrita no lançamento de ofício, portanto, deve ser julgado procedente o crédito tributário que observa os requisitos legais. 2. O prazo de guarda dos documentos fiscais é o mesmo de prescrição dos créditos tributários, inteligência do art. 195, parágrafo único, do CTN. 3. Deixar de emitir documento fiscal no fornecimento de alimentação, na saída de mercadorias ou na prestação de serviços configura infração à legislação tributária e está sujeita às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/07/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 04/07/2022.

ACÓRDÃO N. 8488 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18927 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 062015510001578-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que, apoiada em documentos juntados aos autos e em resultado de diligência, declara a improcedência do crédito tributário por não restar configurada a infração descrita no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/07/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 04/07/2022.

ACÓRDÃO N. 8487 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18955 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042016510003822-5). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. EMITIR DOCUMENTO DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO ISENTA. ERRO NA DESCRIÇÃO DO FATO IMPUTADO AO SUJEITO PASSIVO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Escorreita a decisão singular que declara improcedente o AINF, quando não configurado na situação fática os fatos narrados no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/06/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 29/06/2022.

ACÓRDÃO N. 8486 – 1ª CPJ.RECURSO N. 17609 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 022017510000328-6). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DE ENTRADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Não há nulidade na decisão singular quando esta enfrenta os pontos controversos opostos em impugnação nos termos dos artigos 27, 28 e 29 da Lei n. 6182/1998. Preliminar rejeitada por unanimidade. 2. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, inteligência do artigo 144 do CTN. 3. A sistemática de recolhimento do imposto aplicável a mercadoria fica definida no momento da ocorrência do fato gerador. 4. Deixar de recolher a antecipação do ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/06/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 29/06/2022.

ACÓRDÃO N. 8485 – 1ª CPJ.RECURSO N. 17607 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 022017510000328-6). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO NA ENTRADA. 1. Deve

ser confirmada a decisão singular que decide pela parcial procedência do AINF quando, observada a prova dos autos e o resultado de diligência fiscal, removem-se parcialmente as operações levadas a lançamento uma vez que não se sujeitavam à sistemática de antecipação na entrada do território paraense. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/06/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 29/06/2022.

ACÓRDÃO N. 8484 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19621 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372020510000394-6). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. SITUAÇÃO DE ATIVO NÃO REGULAR. 1. A sistemática do ativo não regular aplica-se a qualquer sujeito passivo que esteja na condição de inscrito no cadastro de contribuintes do Estado, sob pena de criar-se uma diferença ilegal entre as empresas cadastradas. 2. O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto nos termos do art. 2º, § 3º da Lei n. 5.530/1989. 3. Os inscritos no cadastro de contribuintes do Estado que estiverem na situação fiscal de ativo não regular, nos termos definidos na IN n. 013/2005, deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, na forma do disposto no art. 108, § 9º, do RICMS (Decreto n. 4.676/2001). 4. Deixar de recolher ICMS, relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou à integração no ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator à penalidade legalmente prevista. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos Contrários: Conselheiros Guilherme Fonseca De Oliveira Mello e Nelson Paulo Simões Nasser, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/06/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 29/06/2022.

ACÓRDÃO N. 8483 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19043 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042017510000301-1). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. A aquisição de mercadorias discriminadas no Apêndice I do Anexo I do RICMS/PA (anexo ao Decreto n. 4.676/2001), em operação interestadual, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, está sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, a ser efetuado pelo próprio adquirente. 2. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria submetida ao regime de Antecipado na Entrada configura infração fiscal sujeita à penalidade prevista na lei e à cobrança do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/06/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 29/06/2022.

ACÓRDÃO N. 8482 – 1ª CPJ.RECURSO N. 17719 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072016510001627-3). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BEM DESTINADO À INTEGRAÇÃO AO ATIVO PERMANENTE. EQUIPARAÇÃO A CONTRIBUINTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO. 1. Equipara-se a contribuinte, para efeito de cobrança do imposto referente ao diferencial de alíquotas, a empresa que adquira mercadorias ou serviços, em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual, destinando-os ao ativo permanente, nos termos do art. 14, § 4º, do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n. 4.676/2001). 2. Não se caracteriza como insumo a mercadoria ou o produto que não integre o produto ou processo final na condição de elemento indispensável à sua composição. 3. A prova de utilização de bem como insumo não pode ser presumida, tratando-se de prova exclusiva por parte do destinatário. 4. Não se conhece do recurso quando este é apresentado fora do prazo definido no artigo 32, § 1º, da Lei n. 6182/1998. 5. A autoridade julgadora, apoiada na prova dos autos e no resultado de diligência fiscal, tem competência para revisar de ofício o crédito tributário quando identificado erro no lançamento. 6. Deixar de recolher diferencial de alíquotas na operação de aquisição de bem de outra unidade da Federação destinado à integração ao ativo permanente configura infração à legislação tributária e sujeita o destinatário as cominações legalmente determinadas. 7. Recurso não conhecido para, em revisão de ofício, reconhecer a parcial procedência do crédito. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/06/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 29/06/2022.

ACÓRDÃO N. 8481 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19573 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042018510000250-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. PRELIMINARES REJEITADAS. OMISSÃO DE RECEITA. SIMPLES NACIONAL. 1. Rejeitadas as preliminares de nulidade do procedimento administrativo-tributário, quando constatado o respeito aos requisitos formais necessários para a sua devida constituição e seu desenvolvimento regular. 2. Aplicam-se aos optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existente nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no referido regime especial de tributação. 3. Deixar de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/06/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 22/06/2022.

Protocolo: 826815